

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2013 **(Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 834, de 2013)**

Susta o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado RAUL JUNGMANN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo - PDC de autoria do Deputado IVAN VALENTE que, nos termos da sua ementa, propugna por sustar “o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências”, entendendo que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, “consoante a parte final do inciso IV do art. 84 da CF, e por ter invadido área normativa submetida ao princípio da reserva legal”.

Em sua justificação, o Autor, entendeu que o Decreto em pauta passou a permitir o emprego da Força Nacional de Segurança pela mera solicitação de Ministro de Estado, afrontando a Constituição na exata medida em que o Governo federal poderá enviar tropa para qualquer parte do território

nacional sem a aquiescência do ente federado responsável pelo policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, ferindo a própria Carta Magna, que determina que a responsabilidade pela “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” é das polícias militares dos Estados, subordinadas aos respectivos Governadores.

Segundo o Autor, a utilização da Força Nacional nos locais em que os Ministros de Estado entendam convenientes pode ter como objetivo a repressão de “populações afetadas pelas diversas obras de interesse do Governo, que lutam pelo direito a serem ouvidas sobre os impactos desses projetos nas suas próprias vidas e no direito à existência digna, tal como já está acontecendo com os ribeirinhos e indígenas do rio Tapajós”.

A proposição, apresentada em 16 de abril de 2013, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Todavia, em 22 de maio de 2013, a ela foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 834/2013, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, que, buscando o mesmo objetivo da proposição principal, visa sustar a aplicação apenas do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 2004, na redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013.

Dos fundamentos de sua justificação, destacou que a nova redação dada ao art. 4º Decreto nº 5.289, de 2004, “extrapola os limites da razoabilidade e da tolerância, por invadir a autonomia dos Estados e do Distrito Federal, ferindo de morte o pacto federativo, tutelado como cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, I), substantivado, entre outros, pelos arts. 18; 25; 34; 144, V e §§ 5º e 6º, da Lei Magna”.

Em 24 de setembro de 2013, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional designou como relator o Deputado WALTER FELDMAN (matéria devolvida sem manifestação) e, em 26 de fevereiro de 2014, o Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (também devolvida sem manifestação). Ao final da Legislatura anterior, a proposição foi arquivada com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Aprovado requerimento, houve o desarquivamento da proposição em 13 de março de 2015, tendo a Comissão designado o Deputado RAUL JUNGMAN como relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XV, alínea “g”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos às Forças Armadas e Auxiliares.

Os Projetos de Decreto Legislativo ora em análise - PDL nº 829/2013 (principal) e o PDL nº 834 (apensado) – objetivam sustar Decreto do Poder Executivo nº 7.797/2013, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, o qual estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Na análise da proposição principal, percebe-se, de plano, um equívoco do Autor, pois citou, no corpo do Projeto, matéria totalmente alheia ao Decreto nº 7.957/2013, conforme o quadro abaixo:

Art. 1º do PDC nº 829/2013, do Deputado Ivan Valente	Ementa do Decreto nº 7.957/2013
Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, que <i>dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.</i>	<i>Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências.</i>

Registra-se, ainda, que a justificação do Autor do PDC nº 829/2013 inicia-se com o mesmo equívoco ao defender, em resumo, medidas para continuidade de serviços públicos em casos de greves ou paralisações promovidas por servidores públicos federais. Somente de um ponto em diante é que a justificação ataca a alteração realizada no art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 pelo art. 9º do Decreto nº 7.957/2013.

Ainda sobre a proposição principal, vale uma observação importante: o Decreto nº 7.957/2013 trata de uma série de assuntos, tais como a instituição do Gabinete Permanente de Gestão integrada para Proteção do Meio Ambiente – GGI-MA e a atuação das Forças Armadas e da Força Nacional de Segurança Pública na Proteção do Meio Ambiente. Dessa maneira, sustar referido Decreto em sua totalidade, como quer o Autor, é uma temeridade, visto que o Poder Executivo exorbitou no seu poder regulamentar apenas em parte, quando deu nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.289/2004, estabelecendo que Ministro de Estado pode solicitar o emprego da Força Nacional de Segurança em qualquer parte do território nacional.

No entanto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 834/2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (em apenso), atacou, precisamente, referida alteração, atendendo, com contornos mais claros, o art. 49, V, da Constituição Federal de 1988.

O Autor da proposição apensada, com pertinência, busca restabelecer a constitucionalidade ferida, tendo em vista que o Poder Executivo exorbitou da sua competência regulamentar ao editar o Decreto nº 7.957/2013 no ponto em que alterou a redação do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004, uma vez que passou a dispensar a concordância dos Governadores para legitimar o emprego de força federal no território sob sua jurisdição, bastando, para isso, a mera solicitação de Ministro de Estado.

O quadro a seguir indica a redação do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 antes e depois de ter sido alterado pelo Decreto nº 7.957/2013:

Decreto 5.289/2004 antes de ter sido alterado	Decreto 5.289/2004 depois de ter sido alterado pelo Dec. 7.957/2013
Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal.	Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal <u>ou de Ministro de Estado.</u>

Em que pese as considerações quanto à constitucionalidade fugirem do escopo desta Comissão de mérito, não há como

deixar de destacar que a alteração demonstrada acima configura evidente quebra do pacto federativo, um dos pilares da República brasileira.

Ora, a Força Nacional de Segurança, criada em 2004 pelo Decreto 5.289, é um programa de cooperação federativa e deve atuar somente com a concordância do Chefe do Poder Executivo estadual. A previsão de que Ministro de Estado pode solicitar o seu emprego, sem prévia consulta do Governador, não guarda coerência com os demais artigos nem com o espírito do referido Decreto. Apenas para exemplificar, o art. 2º estabelece que “A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e **no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal**” (sem grifo no original).

Vale ainda lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 144, é clara ao estabelecer que cabe às polícias militares, subordinadas aos Governadores dos Estado e do Distrito Federal, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Assim, o emprego da Força Nacional por conveniência de Ministro de Estado, conforme redação dada pelo Decreto nº 7.957/2013, institucionalizou a “intervenção branca” ou a “intervenção disfarçada” pelo Governo federal, ferindo gravemente o pacto federativo.

Isso posto, nosso voto é no sentido da REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 829/2013 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 834/2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RAUL JUNGMANN
Relator